RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER DE VISTAS AO PROJETO DE LEI Nº 753/2023

PROJETO DE LEI Nº 753/2023. DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DA FILA DE ESPERA PARA CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPO DE NATAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PROPONENTE: VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 753/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que dispõe sobre a transparência na divulgação das filas de espera para consultas médicas especializadas no âmbito da rede pública municipal de saúde.

O projeto já tramitou regularmente pelas comissões temáticas competentes desta Casa Legislativa, tendo recebido pareceres favoráveis quanto à sua admissibilidade e mérito.

Posteriormente, foi apresentada emenda ao texto do projeto com o objetivo de promover adequação às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais sensíveis relacionados à saúde.

Encaminhada a presente emenda à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a relatora, Vereadora Brisa Bracchi, manifestou-se pela sua aprovação, por entender

que a alteração proposta busca compatibilizar o texto do projeto com a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais.

Durante a reunião da Comissão, este parlamentar solicitou vista dos autos, nos termos regimentais, para análise mais aprofundada da matéria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 753/2023 possui como finalidade adequar o texto legislativo às exigências estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, especialmente no tocante ao tratamento de dados pessoais sensíveis relacionados à saúde.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da referida legislação federal, dados referentes à saúde são classificados como dados pessoais sensíveis, cuja coleta, tratamento e divulgação devem observar critérios rigorosos de proteção, finalidade e segurança.

Nesse contexto, a iniciativa de promover ajustes no texto legislativo revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que busca assegurar que eventuais mecanismos de transparência na gestão pública da saúde não resultem em exposição indevida de informações pessoais dos usuários do sistema público de saúde.

Ademais, a transparência na gestão das filas de atendimento no sistema público de saúde encontra respaldo nos princípios da publicidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

A divulgação de informações relativas à gestão de filas e à organização do atendimento na rede pública pode representar instrumento relevante de controle social, aprimoramento da gestão pública e fortalecimento da transparência administrativa, desde que respeitados os limites impostos pela legislação de proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, a emenda em análise demonstra-se juridicamente pertinente, ao buscar compatibilizar o texto do projeto com as exigências da legislação federal, evitando eventual conflito normativo ou risco de exposição indevida de dados pessoais sensíveis.

Todavia, cumpre registrar que a implementação de mecanismos de transparência relacionados à gestão das filas do sistema público de saúde também demanda cautela quanto



à forma de operacionalização dessas medidas no âmbito da administração pública municipal, especialmente no que se refere à organização administrativa e à gestão dos sistemas de informação utilizados pela rede pública de saúde.

Tal aspecto envolve diretamente procedimentos administrativos internos e estruturas de gestão do Poder Executivo, razão pela qual eventual regulamentação ou implementação prática da política pública deverá observar os limites institucionais e operacionais da administração municipal.

Assim, sem prejuízo do mérito da proposta e da adequação promovida pela emenda apresentada, entende-se oportuno registrar a necessidade de que eventuais instrumentos de transparência adotados no âmbito da política pública sejam implementados de forma compatível com a estrutura administrativa e os sistemas de gestão existentes no âmbito do Poder Executivo municipal, preservando-se o equilíbrio entre transparência pública, proteção de dados pessoais e eficiência administrativa.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, acompanho o parecer da relatora, Vereadora Brisa Bracchi, **opinando pela aprovação da emenda apresentada** ao Projeto de Lei nº 753/2023, por entender que a alteração proposta promove a necessária adequação do texto legislativo às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Entretanto, registro ressalva expressa quanto à necessidade de análise mais aprofundada acerca dos impactos administrativos e operacionais da proposição, especialmente no que se refere à forma de divulgação das informações relativas às filas de atendimento no sistema público municipal de saúde.

A matéria envolve aspectos sensíveis relacionados à organização administrativa do sistema de saúde, à gestão de sistemas de regulação e à proteção de dados pessoais sensíveis, circunstâncias que exigem cautela quanto à implementação prática das medidas previstas no projeto, de modo a evitar ingerência indevida na gestão administrativa do Poder Executivo ou eventual exposição de dados sensíveis de usuários do sistema público de saúde.

Nesse sentido, entende-se que eventuais instrumentos de transparência relativos à gestão das filas de atendimento devem ser implementados de forma compatível com os limites institucionais da atuação legislativa, com a estrutura administrativa do Poder

Executivo e com os parâmetros estabelecidos pela legislação de proteção de dados pessoais, preservando-se o equilíbrio entre transparência pública, proteção da privacidade e eficiência administrativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 06 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - CLJRF